



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

## Prefeitura Municipal de Itarana

Estado do Espírito Santo



2077351602018

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 004328/2018 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**17/10/2018 14:33:16**

Requerente

**ALISON BORGES DE MORAIS / A.B ENGENHARIA**

Detalhamento

**ALISON BORGES DE MORAIS / A.B ENGENHARIA ENCAMINHA RECURSO REFERENTE PREGAO PRESENCIAL Nº 031/2018.**

**ILUSTRÍSSIMO(a), SENHOR(a), PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA -ES**



REF.: RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 031/2018, PROCESSO n.º 003727/2018

RECORRENTE: Alison Borges de Moraes – CNPJ: 27.023.653-0001-42



**RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ALISON BORGES DE MORAIS/A.B. ENGENHARIA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.023.653/0001-42, com sede na Rua Ladário Rodrigues Silva, 219, Bairro Lourdes, em Itaúna/MG, CEP: 35.680-174, neste ato representado por seu Proprietário Legal o Sr. Alison Borges de Moraes, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor através deste recurso a esta distinta administração.

**1 – CONDIÇÕES INICIAIS:**

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itarana.

O respeitável julgamento das razões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ALISON BORGES DE MORAIS/A.B. ENGENHARIA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Nesse sentido, segue anexo as razões do Recurso Administrativo.

Itarana/ES, 17/10/2018.

  
ALISON BORGES DE MORAIS



## DIREITO PLENO AS RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



A RECORRENTE faz constar em seu pleno direito as RAZÕES ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.



A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

### 1 – Do Direito as CONTRARAZÕES:

Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02 – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

#### **Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26**

**Art. 26.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

### 2 – DOS FATOS:

A RECORRENTE motivou na data de 16 de outubro de 2018, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

#### a) **REGISTRO NO CREA INVALIDADO**

A vencedora apresentou registro no CREA sendo o mesmo na condição de técnico, não atendendo a documentação técnica exigidas no edital, pelo que apresentamos as razões:

Conforme Lei 13.639/2018 o registro do técnico representante da empresa VENCEDORA no pregão foi desvinculado ao CREA:



Art. 1º - São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

O CFT novo conselho que ampara os técnicos industriais e agrícolas.



Art. 2º - Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O novo conselho que sancionado pelo Presidente da República conforme artigo abaixo está preparado para exercer suas funções.

Art. 26 - Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

#### b) ATENDIMENTO AS EXIGENCIAS DO EDITAL

Alega a empresa vencedora que devido a burocracia brasileira ela não conseguiu o CREA para este PREGÃO, a Lei 13.639/2018, foi sancionada em 26 de Março de 2018, sendo **SETE MESES** passados desde sua homologação. Argumento que jamais pode ser acolhido/deferido, tendo em vista que a Lei vigente impõe a todos essa condição de regulamentação e não é diferente para a empresa declarada vencedora desse certame.

Fato real é que a empresa declarada vencedora do certame deixou de apresentar documento imprescindível para a realização das atividades enumeradas no edital, pois o registro no CREA é obrigatório para a realização das atividades, portanto, a empresa declarada vencedora não possui argumentos comprobatórios que justifiquem sua contratação. O que via de regra implicaria na sua desclassificação do certame.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

“A licitante busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse p<sup>u</sup>blico, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”

Sendo explicitado no número 9.1.5 no item B.1, caso a empresa a qual o objeto licitado for adjudicado, seja registrada no conselho de outra jurisdição (que não tenha origem no Espírito Santo), deverá apresentar em até 15 dias corridos da vigência do contrato a comprovação do registro secundário ou visto do seu registro no Conselho do Estado do Espírito Santo.

Em nenhum ponto do referido Edital (Apresenta a possibilidade da apresentação do Registro no CREA posterior ao momento do pregão).

### 3 – COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a empresa DECLARADA VENCEDORA, em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos, chegou ao desatino de citar em suas palavras que ligou para ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA pedindo para retirar do edital a exigência relacionada ao CREA, tal ato foi ouvido por outra participante que lá estava, sendo representado pelo Sr. João Henrique Pereira, empresa: J&BRAGA LTDA.

Ora, Nobre Pregoeiro, certa de não possuir documentos hábeis para participar do presente certame, a empresa declarada vencedora declarou diante de todos os presentes que em ligação telefônica pediu para que fosse retirado do edital a exigência de comprovação do registro no CREA, e, mesmo assim, para espanto de todos, foi declarada vencedora, mesmo não possuindo competência para estar presente no certame.

Lembrando que o registro no CREA é indispensável para a realização das atividades descritas no edital e ele deveria ter sido apresentado no momento da abertura dos envelopes, e não em momento posterior.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas RAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



#### 4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a empresa DECLARADA VENCEDORA não atendeu aos requisitos de habilitação técnica exigido no processo licitatório, não obstante, requer-se, também, que seja deferido o pleito no que tange a desclassificação da empresa DECLARADA VENCEDORA, sendo que tal pedido encontra todo respaldo técnico e legal.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Itarana/ES, 17/10/2018.

  
ALISON BORGES DE MORAIS

# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



## Identificação

### Nome Empresarial

ALISON BORGES DE MORAIS 02383044695

### Nome do Empresário

ALISON BORGES DE MORAIS

### Nome Fantasia

A.B ENGENHARIA

### Capital Social

1.000,00

### Número Identidade

10437663

### Orgão Emissor

SSP

### UF Emissor

MG

### CPF

023.830.446-95

## Condição de Microempreendedor Individual

### Situação Cadastral Vigente

ATIVO

### Data de Início da Situação Cadastral Vigente

03/02/2017

## Números de Registro

### CNPJ

27.023.653/0001-42

### NIRE

31-8-0960874-5

## Endereço Comercial

### CEP

35680-174

### Logradouro

RUA LADARIO RODRIGUES

### Número

219

### Bairro

LOURDES

### Município

ITAUNA

### UF

MG

## Atividades

### Data de Início de Atividades

03/02/2017

### Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

### Ocupação Principal

Reparador(a) de equipamentos médico-hospitalares não-eletrônicos, independente

### Atividade Principal (CNAE)

33.19-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

### Ocupações Secundárias

Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente

Reparador(a) de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, independente

### Atividades Secundárias (CNAE)

43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

33.14-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

## Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> Certificado emitido

com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpi/consulta.asp>



**Número do Recibo**  
ME04655217

**Número do Identificador**  
00002383044695

**Data de Emissão**  
17/10/2018





Prefeitura Municipal de Itarana

Espírito Santo



## ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

### REFERÊNCIA:

Pregão Presencial nº 031/2018 de 01 de outubro de 2018

Processo n.º 003727/2018 de 31 de agosto de 2018

Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

Objeto: Contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos, periféricos e compressores, com fornecimento de todas as peças de reposição e materiais, a fim de que seja prestada assistência técnica mensal nos consultórios odontológicos do Município de Itarana/ES.

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se para abertura do certame em referência o Pregoeiro Oficial Marcelo Rigo Magnago e o membro da equipe de apoio Valquiria Chiabai Grigio, nomeados pela Portaria nº. 855/2018 de 29 de maio de 2018. O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 02/10/2018 - Caderno de Licitações - pág. 08, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo no dia 02/10/2018 - Edição 1109 - pág. 76 e no Quadro de Publicações desta Prefeitura em 02/10/2018 sob o protocolo nº. 1412/2018. O edital e anexos foram disponibilizados por meio eletrônico, através do site oficial da Prefeitura Municipal de Itarana/ES ([www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br)), na opção de licitações/Prefeitura. No horário designado 04 (quatro) empresas protocolaram seus envelopes "PROPOSTA" e "DOCUMENTAÇÃO" no protocolo desta Prefeitura. Declarada aberta a sessão, o Pregoeiro solicitou aos licitantes que apresentassem os documentos para credenciamento dos representantes legais, juntamente com a declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme exigido no item VI do Edital. Depois de analisadas as documentações pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas: **ABILIO A TOZANI - ME**, CNPJ: 19.282.909/0001-08, sem representante na sessão; **ALISON BORGES DE MORAIS 02383044695**, CNPJ: 27.023.653/0001-42, com representação legal do Sr. Alison Borges de Moraes; **J & BRAGA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA**, CNPJ: 29.912.497/0001-04, com representação legal do Sr. João Henrique Pereira; e **ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA - ME**, CNPJ: 08.896.251/0001-08, com representação legal do Sr. Thiago Sanches de Almeida. Em seguida passou-se a abertura dos envelopes "**001 - PROPOSTA DE PREÇO**", que foram examinadas e



Prefeitura Municipal de Itarana

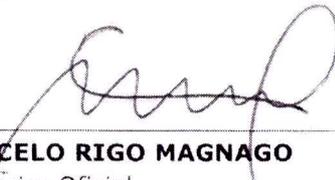
Espírito Santo

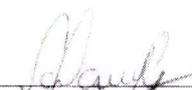
rubricadas por todos. Analisadas as propostas, o Pregoeiro declarou-as classificadas, sendo feito o registro inicial das propostas da seguinte forma: ABILIO A TOZANI ME no valor total de R\$ 58.800,00, ALISON BORGES DE MORAIS / A.B ENGENHARIA no valor total de R\$ 53.400,00, J E BRAGA MANUTENCAO E REPARACAO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA no valor total de R\$ 51.600,00 e ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA-ME no valor total de R\$ 50.291,28. Ato contínuo, o Pregoeiro deu início a fase de lances verbais, sendo a etapa de lances registrada da seguinte forma: **Lote 1 Rodada 1:** ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA-ME lance R\$ 4.190,00, e não havendo mais lances encerra-se a disputa. Motivos de desclassificação: ABILIO A TOZANI ME no lote 1 por "Declínio de lance" – sem representante na sessão, ALISON BORGES DE MORAIS no lote 1 por "Declínio de lance" e J E BRAGA MANUTENCAO E REPARACAO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA no lote 1 por "Declínio de lance". Passada a etapa de lances e considerando o julgamento de menor preço unitário por lote, o pregoeiro considerou aceitáveis os lances finais. A seguir foi aberto o envelope **"002 - DOCUMENTAÇÃO"**, apensando ao respectivo processo os documentos apresentados, todos devidamente rubricados pelo Pregoeiro, equipe de apoio e representantes. Considerando ainda, que as documentações apresentadas atenderam as exigências do edital, a licitante ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA-ME foi declarada **HABILITADA**. O Pregoeiro declarou-a a empresa ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA-ME, **VENCEDORA** no **Lote 01**, no valor total de **R\$ 50.280,00** (cinquenta mil duzentos e oitenta reais). Foi questionado o vínculo da empresa junto ao CREAES, pois, devido à nova Lei nº 13.639/2018, as empresas serão regulamentadas pelo órgão CFT (20/09/2018). Conforme folha apresentada pela empresa J E BRAGA MANUTENCAO E REPARACAO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA ([www.ctf.org.br](http://www.ctf.org.br)), item 18, o CFT está discutindo a prorrogação do prazo com o Sistema CONFEA/CREA até que a transição seja definitivamente consolidada. Assim, considerando que a documentação do CREA da empresa **ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA-ME** está válida, mantenho a empresa HABILITADA. Deverá à empresa **ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA-ME**, no momento da contratação, apresentar documentos de entrada no registro ao novo conselho (CFT) ou o próprio registro, caso seja emitido ou, ainda, documento de isenção do registro junto ao CFT. Franqueada a palavra, o representante da empresa **J E BRAGA MANUTENCAO E REPARACAO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA** manifestou intenção de recorrer do procedimento, nos seguintes pontos: a) Não atendeu a alínea "c." da qualificação técnica e que o próprio edital só dá a flexibilidade para a regulamentação ao CREA do Estado do Espírito Santo; b) Que a partir da data de 20/09/2018 as certidões do CREA perderam sua validade e o edital não prevê adequação para troca de conselhos.



Prefeitura Municipal de Itarana  
Espírito Santo

**ALISON BORGES DE MORAIS** se manifestou no seguinte: a) Questionada, também, a validade do CREA e responsabilidade a partir de 20/09/2018. Fica concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para em 03 (três) dias apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo concedido a recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. O prazo recursal dar-se-á a partir de 17 de outubro de 2018, encerrando-se em 19 de outubro de 2018, às 16h30min. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão, cuja ata eu, Marcelo Rigo Magnago, lavrei e assinei, juntamente com a Equipe de Apoio, será assinada pelos presentes, ficando desde já os autos com vistas franqueadas aos interessados.

  
**MARCELO RIGO MAGNAGO**  
Pregoeiro Oficial

  
**VALQUIRIA CHIABAI GRIGIO**  
Equipe de Apoio

  
**ALISON BORGES DE MORAIS**  
Sr. Alison Borges de Moraes

  
**J E BRAGA MANUTENCAO E REPARACAO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA**  
Sr. João Henrique Pereira

  
**ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA-ME**  
Sr. Thiago Sanches de Almeida



## Prefeitura Municipal de Itarana



### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000019755**  
Responsável **MAIRA CRISTINA PESENTE NASCIMENTO**  
Data e Hora **17/10/2018 14:35:34**  
Despacho **SEGUE PROCESSO PARA ANÁLISE.**

ITARANA, 17 de outubro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**MAIRA CRISTINA PESENTE NASCIMENTO**  
PROTOCOLO

#### ROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 004328/2018 - Externo  
ALISON BORGES DE MORAIS / A.B ENGENHARIA  
ENCAMINHAMENTO - UNICO

ALISON BORGES DE MORAIS / A.B ENGENHARIA ENCAMINHA RECURSO  
REFERENTE PREGAO PRESENCIAL Nº 031/2018.

#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **CPL - Comissao Permanente de Licitacoes**  
Responsável \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**Marcelo Rigo Magnago**  
Pregoeiro Oficial  
Presidente CPL

ITARANA, 17 / 10 / 2018

  
\_\_\_\_\_  
CPL - Comissao Permanente de Licitacoes